

Município de Carrapateira

Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município–Ano XXIV - Nº. 910 Carrapateira - PB,
28 de fevereiro de 2022**ATOS DO PODER EXECUTIVO****PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA**
GABINETE DA PREFEITA**LEI COMPLEMENTAR Nº 336 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2022***“Dispõe sobre o Novo Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Salários dos Profissionais da Educação do Município De Carrapateira/PB e dá outras providências”.*

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, ESTADO DA PARAÍBA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o disposto 23 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e ainda, a Lei Nº. 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação Básica – PCCSPEB em efetivo exercício do município de Carrapateira-PB, de acordo com o Art. 26, § 1º, Inciso II da Lei Nº. 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020, e demais termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º. Incorporam o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício do município de Carrapateira-PB – PCCSPEB ora instituído, os Profissionais da Educação Básica que exercem atividades de docência, no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação educacional, de coordenação e assessoramento pedagógico, de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica municipal.

Art. 3º. Para fins desta lei considera-se:

- I. **Cargo** – o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas por Lei, ao profissional da Educação Básica, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos e providos em caráter efetivo.
- II. **Classe** – o agrupamento homogêneo dos profissionais da Educação Básica, dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração de carreira no sentido vertical de acordo com sua formação acadêmica.
- III. **Carreira** – o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonadas segundo critérios estabelecidos nesta Lei.
- IV. **Quadro de Profissionais Educadores da Educação Básica** – docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação educacional, de coordenação e assessoramento pedagógico, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica municipal e serão regidos pela presente Lei e Lei nº. 276/2016, de 03 de setembro de 2016.
- V. **Quadro dos demais Profissionais da Educação Básica** – de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede de ensino da educação básica municipal que serão regidos pela Lei nº. 248/2013, de 24 de janeiro de 2013 e Lei nº. 276/2016, de 03 de setembro de 2016.
- VI. **Nível** – a posição do profissional da Educação Básica dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira no sentido horizontal em decorrência dos anos trabalhados.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 4º. A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do poder público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por escopo:

- I. o atendimento à legislação educacional vigente;
- II. a valorização do Profissional da Educação Básica, observados:
 - a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo profissional do magistério, com vistas ao aperfeiçoamento

profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;

- b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- c) a remuneração condigna, com vencimento inicial correspondente a, no mínimo, o proporcional do Piso Nacional do Magistério para 30 horas semanais (PNM30h).
- d) evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em classes e níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira
- e) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema.

Art. 5º. A valorização dos profissionais educadores da rede pública municipal de ensino será assegurada pela garantia de:

- I. ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado nas áreas de formação, inclusive com licenciamento periódico remunerado integralmente;
- III. piso salarial profissional;
- IV. remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino;
- V. possibilidade de um adicional de 10% (dez por cento), a partir de uma carga horária de 200 (duzentas) horas/aula, a contar do início dos estudos de programas de desenvolvimento profissional continuado, mediante apresentação de certificados com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento);
 - a) serão considerados válidos os Certificados dos Cursos de Formação Continuada oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, podendo haver parcerias com instituições afins;
 - b) os Certificados dos cursos oferecidos deverão contemplar carga horária de estudos e frequência

do cursista, onde a carga horária será transformada em horas/aulas, de acordo com o tempo utilizado pela Unidade de Ensino a qual o Profissional Educador da Educação Básica atua;

- c) os 10% (dez por cento) de que trata o inciso será calculado tendo por base a classe e ao nível em que o Profissional Educador da Educação Básica se encontrar no ato do parecer favorável da Assessoria Jurídica Municipal, ficando, a partir daí, a cada mudança de referência esse cálculo será feito em relação a sua nova referência;
- d) o Profissional Educador da Educação Básica que atingir o total de horas/aulas estipuladas no *caput* deste Inciso, mediante comprovação de certificados, deverão requerer o percentual da progressão salarial ditada, através de requerimento pessoal através da Diretoria de Recursos Humanos e aguardar parecer nos moldes da alínea “c”;
- e) A gratificação de 200 horas/aulas só poderá ser concedida uma única vez ao docente requerente, de acordo com o parecer favorável da Assessoria Jurídica Municipal.

- II. avaliação da atuação docente com base em legislação específica a ser definida pelo Conselho Municipal de Educação (CME), até 90 (noventa dias) após a publicação da presente Lei;
- III. progresso funcional baseado na titulação e no tempo de serviço na função;
- IV. período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- V. condições adequadas de trabalho;
- VI. será pago ao Profissional Educador da Educação Básica o Auxílio Deslocamento, para aquele que atua em área rural do município de Carrapateira, mediante comprovação de utilização de veículo de sua propriedade ou locado individualmente, nos termos do Art. 40 desta Lei.

Art. 6º. A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao trabalho do processo de ensino e aprendizagem, bem como o estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais educadores e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis das peculiaridades do Município.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS EDUCADORES

Seção I
Da organização da carreira

Art. 7º. O quadro dos Profissionais Educadores da Educação Básica é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 8º. São cargos de provimento efetivo os de Profissional da Educação Básica I, de Profissional da Educação Básica II, de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional, discriminados no Anexo I dessa Lei.

§ 1º. O cargo de Profissional da Educação Básica I (PEB I), corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil até os primeiros anos do Ensino Básico – da Pré-escola ao 5º ano do Ensino Fundamental 1ª Fase e na Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA I.

- I. As atividades docentes desenvolvidas na Educação Básica I, da creche ao 2º ano do Ensino Fundamental 1ª Fase e Alfabetização de Jovens e Adultos – EJA I, poderão ser realizadas por profissionais docentes que possuam formação de Nível Médio, denominado Pedagógico Normal, ou por demais níveis de formação acima deste;
- II. As atividades docentes desenvolvidas na Educação Básica I, do 3º ano ao 5º ano do Ensino Fundamental 2ª Fase, só poderão ser realizadas por profissionais docentes que possuam formação de Nível Superior, ou por demais níveis de formação acima deste.

§ 2º. O cargo de Profissional da Educação Básica II (PEB II), corresponde ao exercício da docência na Educação Básica do 6º ao 9º ano de Ensino Fundamental 2ª Fase e na Educação de Jovens e Adultos – EJA II, só poderão ser realizadas por profissionais docentes que possuam formação de Nível Superior, ou por demais níveis de formação acima deste.

§ 3º. O cargo de Supervisor Escolar corresponde ao exercício de supervisão aos trabalhos administrativos e pedagógicos da Rede de Ensino Municipal de acordo com a legislação pertinente às diversas modalidades de ensino e só poderão ser realizadas por profissionais que possuam formação de Nível Superior, ou por demais níveis de formação acima deste.

§ 4º. O cargo de Orientador Educacional corresponde a orientação junto aos educandos, professores e pais, nas unidades escolares do Ensino Básico e só poderão ser realizadas por profissionais docentes que possuam formação de Nível Superior, ou por demais níveis de formação acima deste.

§ 5º. O cargo de Orientador Pedagógico e de Coordenador Pedagógico corresponde a orientação e coordenação de Professores do Ensino Básico e Educação de Jovens e Adultos, nas Unidades Escolares e só poderão ser realizadas por profissionais docentes que possuam formação de Nível Superior, ou por demais níveis de formação acima deste.

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo do quadro do Profissional da Educação Básica compreenderão as seguintes classes:

- I. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)
 - a) CLASSE A – com nível médio: Pedagógico Normal;
 - b) CLASSE B – com nível superior – licenciatura Plena;
 - c) CLASSE C – com especialização;
 - d) CLASSE D – com mestrado;
 - e) CLASSE E – com doutorado.
- II. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)
 - a) CLASSE B – com nível superior – licenciatura Plena;
 - b) CLASSE C – com especialização;
 - c) CLASSE D – com mestrado;
 - d) CLASSE E – com doutorado.

Art. 10. Cada CLASSE compreende 08 (oito) NÍVEIS que satisfazem uma variação percentual de 8% (oito por cento) na horizontal e uma variação de 20% (vinte por cento) na vertical, conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 11. São cargos de provimento em comissão: os de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico da Educação Infantil, Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental 1ª Fase, Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental 2ª Fase, Coordenador Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos (EJA) de acordo com o Anexo III da presente Lei.

Parágrafo Único – A distribuição, entre os estabelecimentos escolares dos cargos referidos neste artigo, ocorrerá de acordo com os seguintes critérios:

- I. As escolas classificadas com padrão “A”, são aquelas que funcionam com matrículas até 50 alunos;
- II. As escolas classificadas com padrão “B”, são aquelas que funcionam com matrículas de 51 a 100 alunos;
- III. As escolas classificadas com padrão “C”, são aquelas que funcionam com mais de 101 matrícula.

Seção II**Das funções dos Profissionais Educadores da Educação Básica****Municipal**

Art. 12. Aos profissionais que dão suporte pedagógico direto à docência – administração e coordenação pedagógica – é exigida formação nos cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, com experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, de acordo com o Art. 64º da Lei 9.394/96, da Resolução nº. 03 de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 13. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que reúne as seguintes incumbências:

- I. Atuar na docência na educação infantil nas modalidades creche e pré-escola;
- II. Atuar na docência nos anos iniciais do ensino fundamental, ministrando aulas dos componentes curriculares, como professor polivalente, trabalhando os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para proporcionar aos alunos as oportunidades de construir o seu conhecimento, a partir da sua interação com outras crianças, com os adultos e com o ambiente que as rodeia;
- III. Atuar na docência nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria;
- IV. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- V. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- VI. Participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VII. Elaborar e cumprir plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII. Ministrando os dias letivos e horas-aulas estabelecidos e participar integralmente dos períodos destinados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IX. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- X. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
- XI. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;

- XII. Cumprir as demais tarefas indispensáveis à consecução dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 14. O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão através das atividades de:

- I. Monitorar as atividades administrativas e pedagógicas das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, visando o cumprimento da legislação educacional e diretrizes do Departamento Municipal de Educação;
- II. Supervisionar as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de garantir o cumprimento das legislações educacionais vigentes e das diretrizes do Secretaria Municipal de Educação;
- III. Garantir o desenvolvimento dos processos escolares e das atividades dos Diretores, Coordenadores e Orientadores Pedagógicos, promovendo a integração da equipe de suporte pedagógico;
- IV. Acompanhar e garantir a implementação das propostas pedagógicas e projetos instituídos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;
- V. Assegurar a constante retro informação às propostas pedagógicas das escolas;
- VI. Manter estudo atualizado da legislação vigente para efetuar o planejamento das ações pedagógicas e administrativas da Rede Municipal de Ensino e capacitar a equipe de suporte pedagógico sob sua supervisão;
- VII. Analisar pedagogicamente os dados relativos às escolas que integram a Rede Municipal de Ensino e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;
- VIII. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;
- IX. Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com a equipe gestora (diretora, vice-diretora e/ou coordenadora pedagógica);
- X. Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação;
- XI. Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar;

- XII. Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;
- XIII. Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas;
- XIV. Coordenar as atividades de projetos educacionais desenvolvidos nas unidades escolares;
- XV. Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pela Secretária da Secretaria Municipal de Educação, executando tarefas afins.
- XVI. Participar do planejamento global da Escola;

Art. 15. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha suas funções através das atividades de:

- I. Participar da elaboração e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino, propondo as mudanças necessárias à adequação dessa proposta à realidade local;
- II. Planejar e coordenar a implantação do Serviço de Orientação Educacional;
- III. Coordenar a Orientação Vocacional do educando e aconselhamento psicopedagógico em todos os estágios do seu desenvolvimento;
- IV. Orientar a ação dos docentes e representantes de turmas em assuntos pertinentes à área de Orientação Educacional, com vistas à melhoria do processo de desenvolvimento do currículo;
- V. Assessorar superiores hierárquicos em assuntos de Orientação Educacional;
- VI. Ativar o processo de integração escola-comunidade;
- VII. Supervisionar estágios na área de orientação educacional;
- VIII. Manter-se constantemente atualizado, com vistas a garantir padrões mais elevados no processo de melhoria curricular, em função da atividade que desempenha;
- IX. Planejar e coordenar o desencadeamento de ações que levem a aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar;
- X. Subsidiar os professores quanto à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses habilidade e nível de aproveitamento dos alunos;
- XI. Promover o aconselhamento psicopedagógico dos alunos, individual ou grupal, aplicando tecnologia aplicada;
- XII. Participar do processo de avaliação do desempenho escolar do aluno;
- XIII. Promover encontros escola-comunidade, a fim de oportunizar o intercâmbio de informações relativas à

Orientação do jovem, objetivos e programações da escola, níveis de aspiração familiar e mercado de trabalho;

- XIV. Ativar a assistência ao educando através da dinamização das atividades do Círculo de Pais e Mestres;
- XV. Instrumentalizar a Coordenação Pedagógica e os professores quanto ao perfil da comunidade escolar, com vistas à adequação dos interesses e às necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares, bem como na sua operacionalização.

Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino através das atividades de:

- I. Participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da unidade de ensino, sugerindo as mudanças para a melhor adequação dessas propostas à realidade local;
- II. Administrar os recursos materiais e financeiros da unidade de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação da Rede Municipal de Ensino e legislação pertinente;
- III. Zelar pela conservação e manutenção das instalações físicas e do material permanente da unidade de ensino;
- IV. Coordenar e participar das atividades profissionais diversas da unidade em articulação com as famílias e comunidade;
- V. Coordenar as ações de parcerias com instituições governamentais ou não governamentais;
- VI. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- VII. Acompanhar o desenvolvimento do processo didático-pedagógico da escola.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Orientador Pedagógico e Coordenador Pedagógico desempenham a função de orientação e coordenação pedagógica das unidades de ensino e dos níveis de ensino, respectivamente, através das atividades de:

- I. Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP, coordenando as atividades do planejamento quanto aos aspectos curriculares;
- II. Substituir o Diretor ou o Auxiliar de Direção em suas ausências;
- III. Acompanhar, avaliar e controlar o desenvolvimento da programação do curricular;

- IV. Elaborar relatórios de suas atividades e participar da elaboração dos relatórios da escola;
- V. Prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficiência do desempenho dos mesmos para a melhoria do padrão de ensino;
- VI. Propor e coordenar as atividades de aperfeiçoamento e de atualização de professores;
- VII. Elaborar, coordenar e executar a programação de sua área de atuação;
- VIII. Controlar e avaliar o processo educativo;
- IX. Assistir o Diretor em sua área de atribuição;
- X. Recomendar e propor a utilização de materiais didáticos;
- XI. Coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP.

Seção III Do ingresso na carreira

Subseção I Do Concurso Público

Art. 18. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica no município de Carrapateira/PB, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo acontecer seu ingresso na CLASSE A para os candidatos ao cargo PEB I e na classe B para os candidatos ao cargo PEB II, Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico conforme cada grupo.

Parágrafo Único – Para o Cargo de Coordenador Pedagógico, dos diversos níveis de ensino ofertados pela rede municipal de ensino, será seguida a norma da Lei Nº. 226/2010 de 25 de setembro de 2010 que rege a orientação da Estrutura Municipal e seus Cargos Comissionados.

Subseção II Da nomeação, Designação e Exercício

Art. 19. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais educadores compete ao Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que, no ato da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais educadores.

Art. 20. A nomeação para o cargo de professor exige, como habilitação profissional mínima o que está normatizado no Art. 7º, § 1º e § 2º.

Art. 21. A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de Pós-graduação na área, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo, 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a CLASSE B.

Art. 22. São requisitos mínimos para a nomeação dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Coordenador Pedagógico:

- I. o exercício de cargo de carreira dos profissionais educadores;
- II. a formação específica, obtida em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação;
- III. experiência docente mínima de 03 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- IV. nomeação, via publicação de Portaria Administrativa, emitida pelo Secretário Municipal da Educação, designando o profissional do magistério para o estabelecimento de ensino ou outro órgão municipal de educação onde exercerá suas funções;

Art. 23. Os profissionais da Educação Básica, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, folha de pagamento nº 27.

Art. 24. Compete ao Chefe do Poder Executivo municipal empossar o Profissional da educação Básica no cargo ao qual foi concursado e ao Secretário Municipal da Educação designar para qual estabelecimento de ensino ou outro órgão municipal de educação, o mesmo exercerá suas funções através de Portaria.

Parágrafo Único – As portarias deverão serem publicadas no Jornal Oficial do Município.

Art. 25. As funções dos Profissionais da Educação Básica municipal estarão vinculadas ao cargo e à classe de atuação para os quais tenham prestado concurso público.

Subseção III**Da cedência**

Art. 26. Cedência é o ato, via Portaria, justificada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que coloca o Professor ou Profissional da Educação Básica Municipal à disposição de órgão municipal que exerce atividades no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A cedência para outras funções educativas em entidade municipal de caráter educacional, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do professor ou Profissional da Educação Básica Municipal, se tornando sua remuneração responsabilidade do novo órgão municipal ao qual foi cedido.

Art. 27. A cedência será concedida pelo prazo de 01 (hum) ano, sendo renovável, se assim convier às partes interessadas, por mais 01 (hum) ano apenas.

Art. 28. O professor ou Profissional da Educação Básica Municipal, quando cedido a um outro órgão municipal, perde a designação do primeiro, devendo ser redirecionada sua lotação para a Secretaria Municipal a qual está vinculado o órgão acolhedor do profissional cedido.

§ 1º. Terminado o período de cedência, o professor ou profissional do magistério será designado para a unidade escolar, ou órgão, da Rede Municipal de Ensino de acordo com as necessidades justificadas em Portaria Administrativa de realocação do Professor ou Profissional da Educação Básica Municipal, publicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Enquanto perdurar o período de cedência, o Professor ou Profissional da Educação Básica Municipal não poderá fazer parte da folha de pagamento relativa aos recursos do FUNDEB e nem receber salário abaixo daquele que já era pago anteriormente.

Seção IV**Da jornada de trabalho**

Art. 29. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos Profissionais da Educação Básica, acobertados pela Seção II desta Lei, será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único – Para 30 (trinta) horas semanais, o docente desenvolverá 24 (vinte e quatro) horas em efetivo exercício de sala de aula, em trabalho pedagógico com os alunos, acrescida de 06 (seis) horas semanais para demais atividades pedagógicas, extra sala de aula, as quais serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à

colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 30. Os demais Profissionais da Educação Básica Municipal que não se enquadram na normatização da Seção II desta Lei, continuarão sendo jurisdicionados pela Lei nº. 248/2013, de 24 de janeiro de 2013 e Lei nº. 276/2016, de 03 de setembro de 2016.

Art. 31. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos em comissão de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto e Coordenadores Pedagógicos é de 40 (quarenta) horas semanais, observando o padrão do estabelecimento de ensino.

Art. 32. A jornada de trabalho do Supervisor e Orientador Escolar, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico, lotados no quando efetivo dos profissionais educadores do município, é de 30 (trinta) horas semanais.

Seção V**Da progressão funcional**

Art. 33. A progressão na Carreira dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal, tem por base exclusivamente a titulação e a avaliação de desempenho e acontecerá:

- I. horizontalmente, com um acréscimo de 8% (oito por cento) sobre sua remuneração conforme citado no Art. 10º desta Lei, a cada 5 (cinco) anos de atividades no magistério dentro da classe que se encontra;
- II. Verticalmente, com um acréscimo de 20% sobre sua remuneração conforme também citado no Art. 10º, onde os Profissionais Educadores da Educação Básica terão essa progressão vertical de classe, conforme graduação conquistada, sem alterar o nível no qual se encontrava na classe anterior.

Art. 34. Os valores remunerativos dos Profissionais Educadores da Educação Básica, referentes às suas progressões horizontal ou vertical, terá como ponto cardeal para a efetuação dos cálculos, o salário base inicial da presente Lei, que corresponde ao **PEB I – CLASSE A – NÍVEL I**, cujo valor será do Piso Salarial Nacional para o Magistério Público, no seu valor proporcional mínimo a 30 horas semanais.

Art. 35. A progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento pelo Profissional Educador da Educação Básica, do período de estágio probatório que será de 03 (três) anos, e a partir daí, se dará a

regularização de nova CLASSE, quando do atendimento das normas da presente Lei.

Art. 36. Cumprindo o interstício de 05 (cinco) anos no efetivo exercício de suas funções, o Profissional Educador da Educação Básica Municipal será submetido à avaliação da qualificação do trabalho, para fins de progressão horizontal na Carreira, considerando:

- I. o desempenho no trabalho;
- II. o aperfeiçoamento em cursos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por Instituições credenciadas, em conformidade com o Art. 5º, Inciso V da presente Lei;
- III. o tempo de serviço.

Parágrafo Único – A regulamentação prevista neste artigo, deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, pelo Conselho Municipal de Educação (CME) e Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB.

Art. 37. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidade ou instituto superior de educação devidamente reconhecido, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º. Exclui-se, do disposto neste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º. A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal da Administração, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

§ 3º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a nova classe, conforme titulação obtida pelo profissional, mas nesta nova classe o profissional permanecerá no mesmo nível no qual ele estava na classe anterior.

Seção VI

Da remuneração

Art. 38. A remuneração dos profissionais educadores compreende o vencimento do cargo ocupado e demais vantagens peculiares, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Os valores dos vencimentos dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal para a jornada básica de trabalho são estabelecidos a partir do cálculo vigente no Anexo II desta Lei.

§ 1º. Todos os Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal, provenientes de qualquer forma de ingresso para prestarem serviço na Rede Municipal de Ensino, serão enquadrados de acordo com as normas da presente e receberam valores remunerativos, referentes às suas progressões horizontal ou vertical, correspondente ao salário base inicial da presente Lei, que corresponde ao **PEB I – CLASSE A – NÍVEL I**, cujo valor é do Piso Salarial Nacional para o Magistério Público, no seu valor proporcional mínimo a 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º. Os demais Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal, cedidos e já vinculados ao quadro efetivo, serão realocados para prestarem serviços de acordo com o **Subseção III** desta lei, sem perdas salariais pagas aos mesmos.

§ 3º. A jornada de trabalho normatizada pelo **Seção IV** desta Lei será desenvolvida pelos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal do quadro efetivo, indicados através de Portaria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, especificando a necessidade e o período para a prestação do referido serviço e terá remuneração do valor integral referente ao Piso Nacional para o Magistério Público proporcional à 30 horas aulas, acrescido dos demais benefícios previsto nesta Lei aos quais tenha direito.

- I. Os profissionais educadores designados para o exercício do cargo de Diretor Escolar, Diretor Escolar Adjunto, Orientador Educacional e Pedagógico, Supervisor Educacional e Escolar e Coordenadores de Ensino farão jus ao previsto no parágrafo anterior.
- II. O cargo de Diretor Escolar Adjunto só será preenchido nas escolas que atendam ao padrão B e C.

Art. 40. Os Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal que se deslocarem da Zona Urbana para a Zona Rural ou de localidades Rurais para a Urbana, nos limites deste município e durante o período da efetiva prestação de serviço, conforme exposto no Inciso VI do Art. 5º desta Lei, farão jus ao Auxílio Deslocamento.

- I. O Auxílio Deslocamento será de 1/2000 (hum dividido por dois mil avos), do valor mínimo inicial referente ao proporcional do Piso Nacional do Magistério Público para 30 horas, por quilômetro (km) rodado.
- II. perderá o direito ao auxílio, o servidor que utilizar transporte oferecido pela Prefeitura Municipal;
- III. O Auxílio Deslocamento não será pago durante o período de férias e recessos escolares;

- IV. O Profissional Educador da Educação Básica perderá o direito ao Auxílio Deslocamento em qualquer licença superior a 15 dias;
- V. O Auxílio Deslocamento não se incorporará para nenhum efeito;
- VI. o Auxílio Deslocamento somente será concedido ao Profissional Educador da Educação Básica que atua em área rural do município e que se locomova entre seus limites geográficos de acordo com a Lei 254/2013, de 28 de maio de 2013.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Seção I Das férias

Art. 41. Fica assegurado aos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal o direito ao gozo de férias anuais.

§ 1º. Os Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal, que desempenham atividades docentes de 30 horas semanais em sala de aula, terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

§ 2º. Os demais Profissionais da Educação Básica Municipal, que desempenham atividades técnicas e de apoio nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, terão 30 (trinta) dias de férias.

§ 3º. O ocupante do cargo de professor em desempenho de alguma outra função comissionada seguirá a normativa da Lei Nº. 226/2010 de 25 de setembro de 2010 que rege a orientação da Estrutura Municipal e seus Cargos Comissionados.

Seção II Das licenças e dos afastamentos

Art. 42. Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os Servidores Públicos Municipais, normatizado pela Lei do Estatuto Municipal dos Servidores Públicos de Carrapateira - Lei nº. 276/2016, de 03 de setembro de 2016, poderá ser concedido ao Profissional Educador da Educação Básica Municipal outros tipos de licenças e afastamentos.

§ 1º. Poderá o Profissional Educador da Educação Básica Municipal requerer junto a Secretaria Municipal de Educação, licença para se qualificar profissionalmente, com respectiva remuneração e computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º. É possível ser concedido ao Profissional Educador da Educação Básica Municipal, de acordo com requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Educação, afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no serviço público municipal.

§ 3º. As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos, quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação na Secretaria Municipal de Educação mediante providência de substituição e necessidades do serviço público.

Art. 43. Com base na Legislação da CF Art. 39 § 2º, Art. 214 e Art. 218 § 3º, além do PNE – 2. Objetivos e prioridades – item 4 e Diretrizes 1,2 parágrafo 10; que o professor tem direito a licença remunerada ou não para realizar cursos de pós-graduação, esta poderá ser autorizada:

- I. na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 01 (hum) ano;
- II. na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses;
- III. na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º. Podem licenciar-se 12,5% dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal com ônus para o Município e outros 12,5% sem ônus para o Município.

- I. 50% do total geral, citado no parágrafo, destina-se para cursos de especialização;
- II. 40% do total geral, citado no parágrafo, destina-se para cursos de mestrado;
- III. 30% do total geral, citado no parágrafo, destina-se para cursos de doutorado.

§ 2º. O servidor deve requerer junto a Secretaria Municipal de Educação instruindo com descrição do curso comprovante de que passou no processo seletivo, programa do curso, e demonstrar que há relação entre o curso e a proposta curricular do Município.

§ 3º. Caberá ao Profissional Educador da Educação Básica Municipal, interessado nas vagas da parcela dos 12,5% destinado a formação docente sem ônus para o Município, requerer junto a Secretaria Municipal de Educação a vaga na modalidade desejada.

- I. A Secretaria Municipal de Educação emitirá deferimento, de concedida ou não, conforme lista dos demais requerimentos já existentes para o período;
- II. Essa parcela só será utilizada se for de excepcional interesse público para a Rede Municipal de Ensino e exclusiva responsabilidade do requerente sem nenhum custo para o município.

§ 4º. A concessão da licença para frequentar cursos de formação obriga o compromisso do profissional concluir a propositura e apresentar título de conclusão da referida formação junto a Secretaria Municipal de Educação, ao retornar, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 5º. Não será concedida nova licença para frequentar cursos de formação, enquanto não houver a conclusão do curso anteriormente requerido e concedido licença pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44. A concessão de uma nova licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar e ter concluído a formação pretendida, permanecer, obrigatoriamente, no efetivo exercício do cargo, por um tempo de 05 (cinco) anos, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 1º. A normativa que se refere o caput deste artigo, exclui-se em até 04 (quatro) anos o tempo previsto, mediante a falta de oportunidade para frequentar os cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado na região.

§ 2º. A concessão da nova licença para antecipação de participação em cursos de pós-graduação em mestrado e doutorado deverá ser requerida em consonância com o § 2º do Art. 43, seguindo os mesmos trâmites legais exigidos.

§ 3º. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 45. Ao integrante do quadro efetivo dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal poderá ser concedida licença sem vencimento, após 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, por um prazo máximo de 02(dois) ano, com direito a uma renovação por igual período.

§ 1º. Não poderá ser concedida uma nova licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º. Para que seja renovada a licença, o Profissional Educador da Educação Básica Municipal terá que voltar às suas atividades até que seja deferido o pedido.

§ 3º. O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso sejam necessários os seus serviços.

§ 4º. O Profissional Educador da Educação Básica Municipal que esteja de licença poderá, a qualquer momento, requerer do Poder Executivo suspensão da Licença podendo ser acatada ou não, dependendo da necessidade do serviço público municipal e do prejuízo no processo de ensino-aprendizagem.

Seção III Das Substituições

Art. 46. A Secretaria Municipal da Educação providenciará a substituição de professores sempre que o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As substituições por prazo inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser possível após entendimento entre a Direção Escolar do estabelecimento de ensino requerente do ato e a Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente de Avaliação da Carreira dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal.

§ 1º. A Comissão Permanente de Avaliação da Carreira dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal deverá prestar assessoramento na elaboração de normas complementares a esta Lei;

§ 2º. A Comissão executará um acompanhamento avaliativo da execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

§ 3º. Parecer do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar presente, de forma paritária, entre os seus membros, a representação dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal.

Art. 48. A Secretaria Municipal de Educação implementará programa de desenvolvimento profissional para docentes em efetivo exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas bem como em programas de formação continuada.

Parágrafo Único – A implantação de programas de que trata o caput deste artigo terá como base:

- I. as áreas que apresentam carências de Profissionais Educadores da Educação Básica;
- II. a propriedade para com os professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;
- III. a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;
- IV. a utilização de recursos do FUNDEB.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49. A transição dos Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal, integrantes do Quadro Permanente do Magistério Municipal, para este Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Salário, far-se-á segundo o estabelecido neste *caput*.

§ 1º. Os Professores da Educação Básica I – (PEB I), com formação em nível médio na modalidade pedagógico normal ou equivalente, ou em curso de formação de professores com duração de 4 (quatro) anos, passarão a ocupar o cargo de PEB I, CLASSE A.

§ 2º. Os Professores da Educação Básica I – (PEB I), com nível superior, em curso de licenciatura plena passarão a ocupar o cargo de PEB I, CLASSE B, no mesmo nível que estavam na CLASSE A.

§ 3º. Os Professores da Educação Básica I – (PEB I), com diploma de curso de especialização, passarão a ocupar o cargo PEB I, CLASSE C, no mesmo nível que estavam na CLASSE B.

§ 4º. Os Professores da Educação Básica I – (PEB I), com diploma de mestre, passarão a ocupar o cargo de PEB I, CLASSE D, no mesmo nível que estavam na CLASSE C.

§ 5º. Os Professores da Educação Básica I – (PEB I), com diploma de Doutor, passarão a ocupar o cargo de PEB I, CLASSE E, no mesmo nível que estavam na CLASSE D.

§ 6º. Os docentes de disciplinas específicas, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de Professor do Ensino Básico II – PEB II – do 6º ao 9º ano, CLASSE B.

§ 7º. Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de curso de especialização, passarão a ocupar o cargo de Professor do Ensino Básico II – PEB II – do 6º ao 9º ano, CLASSE C, no mesmo nível que estava na CLASSE B.

§ 8º. Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Mestre, passarão a ocupar o cargo de Professor do Ensino Básico II – PEB II – do 6º ao 9º ano, CLASSE D, no mesmo nível que estava na CLASSE C.

§ 9º. Os docentes de disciplinas específicas, com diploma de Doutorado, passarão a ocupar o cargo de Professor do Ensino Básico II – PEB II – do 6º ao 9º ano, CLASSE E, no mesmo nível que estava na CLASSE D.

§ 10º. Os Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Orientadores Pedagógicos, com habilitação de cursos de Pedagogia, de graduação plena, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e de Orientador Pedagógico, CLASSE B.

§ 11º. Os Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Orientadores Pedagógico, com diploma de curso de especialização, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e de Orientador Pedagógico, CLASSE C, no mesmo nível que estavam na CLASSE B.

§ 12º. Os Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Orientadores Pedagógicos, com diploma de mestre, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e de Orientador Pedagógico, CLASSE D, no mesmo nível que estavam na CLASSE C.

§ 13º. Os Supervisores Escolares, Orientadores Educacionais e Orientadores Pedagógicos, com diploma de Doutorado, passarão a ocupar os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional e de Orientador Pedagógico, CLASSE E, no mesmo nível que estavam na CLASSE D.

Art. 50. Os Profissionais Educadores da Educação Básica Municipal serão posicionados nos NÍVEIS (N) das CLASSES relativas à sua qualificação mantendo o seu NÍVEL (N) conquistado conforma o disposto neste artigo.

- I. até 05 (cinco) anos, N1;

- II. acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, N2;
 III. acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, N3;
 IV. acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, N4;
 V. acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, N5;
 VI. acima de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos, N6;
 VII. acima de 30 (trinta) anos e até 35 (trinta e cinco) anos, N7;
 VIII. acima de 35 (trinta e cinco) anos, N8.

Art. 51. Fica a Secretarias Municipais de Educação, Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, responsável pelo enquadramento dos profissionais de educação no Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Salários instituído nesta Lei.

Art. 52. Após o fim da Década da Educação, instituída pela Lei Federal Nº. 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior, salvo necessidades do município.

Art. 53. Ao final de cada exercício financeiro, constatados saldos positivos remanescentes dos recursos do FUNDEB, relativo aos 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica Municipal em efetivo exercício da função, será concedido um Incentivo Funcional a esses profissionais.

Parágrafo Único – O repasse dos saldos dos recursos dos 70% do FUNDEB de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá a percentuais proporcionais sobre o quantitativo de Profissionais da Educação Básica Municipal efetivos e contratados.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do município.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 56. Revogam-se a Lei Nº. 228/2010, de 20 de novembro de 2010 e a Lei Complementar Nº. 236/2011 de 01 de outubro de 2011, ou quaisquer disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Carrapateira, Estado da Paraíba, em 26 de fevereiro de 2022.

Marineidia da Silva Pereira
MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
 Prefeita Constitucional

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS PROFISSIONAIS EDUCADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL**

DENOMINAÇÃO	NÚMERO
PROFESSOR	40
SUPERVISOR ESCOLAR	02
ORIENTADOR EDUCACIONAL	02
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	02
TOTAL	46

ANEXO II**VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTOS EFETIVO DOS PROFISSIONAIS EDUCADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL**

CARGO	PEB I e PEB II	CLASSE	N1	N2	N3	N4	N5	N6	N7	N8
PROFESSOR		A	PNM(30h)	108% do PNM(30h)	116,64% do PNM(30h)	125,97% do PNM(30h)	136,05% do PNM(30h)	146,93% do PNM(30h)	158,69% do PNM(30h)	171,38% do PNM(30h)
COORDENADOR PEDAGÓGICO		B	120% do PNM(30h)	129,60% do PNM(30h)	139,97% do PNM(30h)	151,17% do PNM(30h)	163,26% do PNM(30h)	176,32% do PNM(30h)	190,42% do PNM(30h)	205,66% do PNM(30h)
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	PEB-30H	C	144% do PNM(30h)	155,52% do PNM(30h)	167,96% do PNM(30h)	181,40% do PNM(30h)	195,91% do PNM(30h)	211,58% do PNM(30h)	228,51% do PNM(30h)	246,79% do PNM(30h)
ORIENTADOR ESCOLAR		D	172,80% do PNM(30h)	186,62% do PNM(30h)	201,55% do PNM(30h)	217,68% do PNM(30h)	235,09% do PNM(30h)	253,90% do PNM(30h)	274,21% do PNM(30h)	296,15% do PNM(30h)
SUPERVISOR ESCOLAR		E	207,36% do PNM(30h)	223,95% do PNM(30h)	241,86% do PNM(30h)	261,21% do PNM(30h)	282,11% do PNM(30h)	304,68% do PNM(30h)	329,05% do PNM(30h)	355,38% do PNM(30h)

- DE ACORDO COM O § 1º DO ART. 37 DA PRESENTE LEI

ANEXO III**QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DOS PROFISSIONAIS EDUCADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

FUNÇÕES	VAGAS
DIRETOR DE ESCOLA "A"	02
DIRETOR DE ESCOLA "B"	01
DIRETOR DE ESCOLA "C"	01
TOTAL	08
DIRETOR ADJUNTO "B"	01
DIRETOR ADJUNTO "C"	04
TOTAL	09
TOTAL	12
FUNÇÕES	VAGAS
COORDENADOR PEDAGÓGICO DO ENSINO INFANTIL	01
COORDENADOR PEDAGÓGICO DO ENSINO BÁSICO – 1º AO 5º ANO	01
COORDENADOR PEDAGÓGICO DO ENSINO BÁSICO – 6º AO 9º ANO	01

COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA	01
TOTAL	04

Portaria nº. 011/2022 GAB/PRE

Carrapateira – PB, 25 de fevereiro de 2022.

A Prefeita Constitucional do município de Carrapateira, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. **ANULAR**, as Portarias 004/2022, 005/2022, 006/2022, 007/2022 e 008/2022, todas de 01 de fevereiro de 2022.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito as portarias anuladas deste a data de sua edição.

Gabinete da Prefeita Constitucional do município de Carrapateira – PB, 25 de fevereiro de 2022.

Publique-se. Registre-se.


MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Constitucional